



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 441/2025

AUTORA: DEPUTADA PROFESSORA JANAD VALCARI

ASSUNTO: Institui o Selo 'Empresa Amiga da Inclusão', destinado a reconhecer e incentivar empresas que adotem políticas de inclusão socioeconômica de pessoas em situação de rua no Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Professora Janad Valcari, tem por objeto instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo 'Empresa Amiga da Inclusão', destinado a reconhecer e incentivar empresas que adotem políticas de inclusão socioeconômica de pessoas em situação de rua, mediante contratação formal, programas de qualificação profissional, parcerias com entidades do terceiro setor ou outras ações de redução da vulnerabilidade social.

Na justificativa, a autora fundamenta a proposição nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF), da função social da propriedade e da busca do pleno emprego (art. 170, CF), bem como nos objetivos da assistência social previstos na LOAS (Lei n.º 8.742/1993). O projeto delega ao



Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão, renovação e fiscalização do Selo, com validade de dois anos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, evidencia sua plena admissibilidade constitucional.

No que concerne à legitimidade de iniciativa, a matéria não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual elencadas no art. 27, § 1.º, da Constituição do Estado do Tocantins. O projeto não cria estruturas administrativas, não reorganiza secretarias, não institui cargos e não define atribuições funcionais de agentes públicos. Ao contrário, delega expressamente ao Poder Executivo a regulamentação e gestão do Selo, preservando a autonomia do Executivo na operacionalização da política.

A iniciativa parlamentar para instituição de selos e reconhecimentos de boas práticas empresariais, com vistas à promoção da inclusão social, é plenamente legítima, inserindo-se no campo das políticas públicas de fomento econômico e social de caráter principiológico.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição atende aos requisitos técnico-legislativos exigíveis, com ementa, articulação normativa coerente e



justificativa fundamentada, não incorrendo em vício procedimental de qualquer natureza.

No plano da constitucionalidade material, o projeto encontra suporte nos arts. 1.º, III, 3.º, I e III, e 170, caput, todos da Constituição Federal, que impõem à ordem econômica e social a promoção da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego. A competência concorrente dos Estados para legislar sobre assistência social (art. 24, XIV, CF) e a competência legislativa suplementar dos Estados fundamentam a proposição.

Em síntese, o projeto satisfaz os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como os pressupostos de legalidade e juridicidade necessários para o regular prosseguimento de sua tramitação

III – VOTO

Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 441/2025.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100 Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.06 14:53:19 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR GEO
referente ao(a) Ph. 1441/2025

Encaminhe-se(a) ao Comitê de Finanças Tributárias
para Calcular e Arrecadar

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()